



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.420 - MG (2017/0170251-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JESSICA FRANCIELLY SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : VANIL MAXIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. Precedentes.

2. O agravo regimental é julgado em mesa, não havendo previsão regimental de sustentação oral. Precedentes.

3. O crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito.

4. O acórdão recorrido apreciou a controvérsia *detalhadamente*, externando as razões pelas quais, após avaliação da prova dos autos, entendeu pela inexistência das nulidades apontadas, bem como pela necessidade de condenação dos agravantes, presos em flagrante com expressiva quantidade de drogas (30,120kg de cocaína), não havendo falar em ofensa ao art. 619 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. As razões recursais no tocante às nulidades arguidas (nulidade do inquérito e das provas, flagrante retardado ou ação controlada, testemunhas não arroladas ou não ouvidas, desrespeito ao prazo do art. 55 da Lei n. 11.343/2006) estão dissociadas das conclusões alcançadas a partir do exame dos autos e, para o seu acolhimento, imprescindível o esmiuçamento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Encerrada a instrução criminal antes de 10.6.2016, é inaplicável o entendimento do STF, firmado por ocasião do julgamento do HC 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, no sentido de que, mesmo em caso de rito especial, o interrogatório deve ser o último ato da instrução, nos termos do art. 400 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2009. Precedentes.

8. É inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria ou de ausência de prova da materialidade do delito. No caso concreto, a prova da materialidade derivou de laudo definitivo realizado por perito criminal, e as provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. No tocante à dosimetria da pena e aplicação da minorante, observo que nesta Corte foi impetrado em favor do corréu Marcelo Teixeira o HC n. 363.807/MG, buscando a redução da reprimenda e a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O *mandamus* foi julgado pela Quinta Turma, em 27/9/2016, tendo sido parcialmente concedida a ordem, apenas para reduzir as penas, negada a aplicação do redutor, com extensão aos ora agravantes. Assim, no ponto, o recurso encontra-se prejudicado.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.420 - MG (2017/0170251-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JESSICA FRANCIELLY SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : VANIL MAXIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) -
MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JESSICA FRANCIELLY SANTOS e VANIL MÁXIMO DE OLIVEIRA contra a decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Aduzem os recorrentes, inicialmente, ser nulo o *decisum*, que não se conforma com as garantias do devido processo legal, do princípio do juiz natural e da ampla defesa, visto que desconsidera o princípio da colegialidade. Assim, *considerando cuidar-se de decisão que negou provimento a recurso admitido, que, ademais, avançou sobre o mérito do apelo raro, depois de examinar a preliminar que dele consta, observa-se que tão somente nas hipóteses do inciso IV, do transcrito artigo, pode o Relator negar provimento ao recurso, mas Sua Exa. não enquadrou o caso em alguma delas, dado que não se referiu a alguma súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta e. Corte (inciso IV, alínea a); não mencionou ou transcreveu algum acórdão das duas mais elevadas Cortes em julgamento de recursos repetitivos (inciso IV, alínea b) ou invocou entendimento das suas e. Casas, firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso IV, alínea c)"* (e-STJ fl. 2.504).

Alegam, ainda, a nulidade da decisão, por ser omissa e obscura, uma vez não ter examinado diversas teses postas no recurso especial. Afirmam existir obscuridade porque uma das questões dizia respeito ao fato de testemunhas não terem sido intimadas, não se cuidando de *testemunhas não arroladas como consta do decisum*. Conferir se as testemunhas foram arroladas ou ouvidas não é matéria obstada pela Súmula 7/STJ. Ainda reclamam de obscuridade porque não teriam sido condenados por guardar entorpecente, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por adquiri-los e transportá-los.

Repisam todo o mérito do recurso especial, insistindo na negativa de vigência aos arts. 619 do CPP e 53, II, da Lei 11.343/2006. No tocante a este último dispositivo legal, sustentam que a questão da existência de "ação controlada" não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tendo sido apreciada diretamente por esta Corte, em evidente supressão de instância.

Sustentam contrariedade/negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, diante da *eleição de foro pela polícia*, que fez o flagrante em um local e encaminhou o processo para outro. No ponto, dizem que a jurisprudência citada na decisão aplica-se quando praticado o crime em comarcas distintas, *mas quem garante que a droga esteve no caminhão desde Belo Horizonte, onde teve curso o processo* (e-STJ fl. 2.519).

Diversas nulidades foram apreciadas em conjunto e o *problema de se enfrentar tudo num pacote só é que algumas coisa impossíveis tiveram que conviver, forçosamente, algo que deixou ao desabrigo de algum detalhamento as circunstâncias próprias de cada tese* (e-STJ fl. 2.521).

Destarte, encaminham seu raciocínio no sentido de que a utilização do depoimento de uma testemunha na polícia que é usado para condenar, sem que ela tenha sido ouvida em juízo, mesmo que arrolada pela parte é o maior dos prejuízos. E completam afirmando que a questão passa ao largo do reexame de provas.

A questão relacionada à ausência de prova da materialidade do delito e nulidade do laudo definitivo foi tratada como se fosse referente à negativa de comprovação por laudo definitivo, quando o que se questionou foi a validade do próprio laudo, *primeiro para comprovar do que se tratava o quanto apreendido, já que não se tem segurança se o que foi examinado refere-se ao que foi apreendido (...); depois, se diz que o laudo definitivo é imprestável para comprovar a materialidade porque não indica o método analítico utilizado nos exames que a ele deram lugar. Finalmente, se afirma que o laudo, se dado por válido para esses dois pontos antes articulados, jamais vai permitir a afirmativa de que houve grande quantidade de droga apreendida, algo que refletiu nas penas com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor, apenas porque não se examinou todo o material apreendido e o que se examinou não era todo ele cocaína, desde quando no laudo se afirmou a presença de cocaína na substância examinada, não que toda ela o fosse (e-STJ fl. 2.524).

Sustentam que o fato de existirem precedentes afastando o princípio da indivisibilidade da ação penal em casos como o dos autos não vai mudar a doutrina que o situa como integrante do princípio da obrigatoriedade.

Quanto à nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa, em razão do interrogatório ter sido realizado no início da instrução processual, registram inexistir previsão legal para a incidência do reconhecimento de uma prática nula a partir de determinada data, quando a situação dos acusados, todos eles, é idêntica, porque esse entendimento malferir o princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da CF.

Insistem, ainda, em erro na dosimetria da pena, sendo certo que o *habeas corpus* anterior, que decidiu a questão, não enfrentou diversas teses, dentre elas a relevância, na sentença, de apenas uma dentre as circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas.

Mesmo com a redução da pena no referido *habeas corpus*, ela se manteve muito além do razoável para réus primários e de bons antecedentes.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, postulando a "inscrição para sustentação oral" e a intimação da defesa da data prevista para o julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.420 - MG (2017/0170251-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

No caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, por exemplo, nos exatos termos da Súmula 568/STJ.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AOS ARTS. 3º E 489, § 1º DO CPC/2015 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO E NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ausência de violação aos arts. 3º e 619 do Código de Processo Penal combinado com o art. 489, § 1º e incisos do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou satisfatoriamente a decisão, embora o tenha feito de maneira diversa da pretendida pelo ora recorrente, ao reconhecer a intempestividade da exceção de incompetência, nos moldes do art. 282 do Regimento Interno daquela Corte.

III - Vedado o revolvimento de provas e fatos dos autos, além da análise das disposições do regimento interno do TRF3, respectivamente, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. (Precedentes).

Agravo regimental não provido. (AgRg no AgInt no AREsp. 969.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12 CAPUT, DA LEI 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TEMA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 24/05/2017).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no REsp. 1.682.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Observo que o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de indicação de pauta, não cabendo sustentação oral, competindo ao relator, quando entender conveniente, apresentar o feito para julgamento do Colegiado.
Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE REAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conforme precedente da Terceira Seção, o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ) - EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/5/2017).

(...).

6. Agravo regimental improvido. Pedido de Reconsideração n. 362939/2017, às fls. 1.590/1.592, prejudicado. (AgRg nos EDcl no HC 362.669/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL APRESENTADO EM MESA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.533.480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

(...).

7. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no REsp. 1.307.607/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

O agravo regimental não é o meio adequado para se suscitar omissões ou obscuridades na decisão, cabível, para tanto, o recurso de embargos.

No mais, as razões recursais limitam-se à repetição exaustiva e prolixa de teses já suficientemente afastadas pelo Juiz de primeiro grau, pelo Tribunal *a quo* e, também, pela decisão impugnada. A defesa despreza a argumentação posta na decisão, prende-se à literalidade de palavras e expressões, sem apresentar consistência jurídica nas teses que suscita.

Vê-se que os agravantes e o corréu foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido presos em flagrante transportando/guardando 30.120kg de cocaína, acondicionados em 29 tabletes. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Mineiro, o que ensejou a interposição do recurso especial, no qual se alegam, além de omissão, uma série de nulidades no processo, cerceamento de defesa, ausência de provas da autoria, incompetência do juízo, pugnando-se, ao final, pela redução da pena ou aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Posteriormente, por ocasião do julgamento por esta Corte, do HC 363.807/MG, impetrado pelo corréu, a pena foi reduzida para todos os acusados, para 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão, no total, mantido o regime fechado e negada a aplicação da minorante.

Desimporta, aqui, se houve menção ao *verbo transportar, guardar ou adquirir, porque todas as condutas estão abrangidas pelo art. 33 da Lei 11.343/2006* (AgRg no AREsp. 647.784/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 1/8/2017).

Segundo apurado nos autos, os acusados após adquirirem, seriam os responsáveis pelo transporte da droga até o local onde seriam comercializadas. Após passarem por diversos locais da região metropolitana de Belo Horizonte, foram flagrados em Lagoa Santa/MG, pela polícia, com o caminhão abastecido de cocaína quando pararam na residência da corréu Jéssica.

A alegação de maltrato ao art. 619 do CPP foi fundamentadamente afastada. O acórdão recorrido apreciou a controvérsia *detalhadamente*, externando as razões pelas quais, após avaliação da prova dos autos, entendeu pela inexistência das nulidades apontadas, bem como pela necessidade de condenação dos agravantes, *presos em flagrante com expressiva quantidade de drogas*.

No caso, foi dada a devida prestação jurisdicional, com a análise das principais teses defensivas, sendo certo que decisão contrária ao interesse da parte ou a *pretensão de que o julgado decline este ou aquele dispositivo legal* é insuficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando apresentados fundamentos concretos no julgado. A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

(...). (AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

Toda a argumentação recursal é centrada em afirmações que contrastam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a prova produzida e as assertivas do juízo e do Tribunal *a quo*, de maneira que as teses sustentadas, inclusive quanto às nulidades, para serem acolhidas, demandariam demorada incursão em aspectos fáticos e probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Totalmente sem plausibilidade jurídica a consideração de que há mácula quanto à materialidade do delito porque não realizado o exame pericial em *todo* o material apreendido. A ser de tal forma, ficaria inviabilizado qualquer exame pericial em grandes quantidades de drogas.

Da mesma foram, a simples ausência de descrição do método utilizado para a constatação da droga não é suficiente para macular a prova pericial, quando afirmado pelo acórdão recorrido que o laudo foi subscrito por perito criminal.

Por fim, o acolhimento de meras conjecturas, sem fundamento em fatos concretos, quanto a não haver certeza de que o material apreendido foi o efetivamente periciado, demandaria exame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), sendo insuficiente para embasar suposta absolvição por falta de comprovação da materialidade do delito.

Não ressaí dos autos que a condenação tenha se baseado em testemunho prestado apenas na fase inquisitorial, tendo decorrido da análise da prova judicializada. Para se chegar a tal conclusão basta a leitura da sentença e do acórdão impugnado. O acolhimento da alegação, como posta, resvala igualmente para o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

Assim, considero que subsistem os fundamentos da decisão agravada, que apreciou detidamente a controvérsia, que, por isso, ficam mantidos em sua integralidade, *verbis* (e-STJ fls. 2.452/2.464):

Quanto às nulidades apontadas, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 1.826/1.837):

Passa-se em seguida à análise das preliminares de nulidade arguidas pelas defesas dos recorrentes Marcelo, Vanil e Jéssica.

A priori, importante destacar a evidente intenção dos causídicos em tumultuar o feito desde o Inquérito Policial, ora com atraso na devolução dos autos à secretaria do juízo de primeiro grau, ora apresentando pretensões inócuas durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo o procedimento, juntando petições com dezenas de laudas, quando poderiam ter sido sucintas, inclusive as razões recursais ora analisadas, o que sugere até certa fragilidade nos argumentos defensivos. Ressalta-se que o decoro e a boa técnica processual devidamente respeitados, são elementos essenciais para que sejam garantidos às partes o devido processo legal a celeridade processual, sendo os advogados essenciais para tal fim.

Pois bem. Passando à análise das preliminares defensivas, vê-se que não merecem ser acolhidas, restando evidente que de todo descabidas. Aquelas eventuais nulidades ocorridas durante o Inquérito Policial, arguidas pelas defesas, devem ser rechaçadas de plano, de forma sucinta.

As alegações quanto a não haver tido acesso às investigações levadas a cabo pela polícia judiciária, bem como a sua prorrogação sido prorrogadas mesmo após o recebimento da denúncia, não merecem acolhida. Em análise do Inquérito Policial, infere-se que tanto as defesas, quanto o Ministério Público tiveram acesso a todos os atos processuais e provas contidas naquele procedimento investigatório, não havendo falar em cerceamento.

Ademais, quanto ao argumento de ter a polícia judiciária prosseguido nas investigações relacionadas aos fatos ora analisados, mesmo após o recebimento da denúncia, não caracteriza o malfadado cerceamento alegado, uma vez que há notícias nos autos que demonstram haver outros agentes envolvidos no tráfico de entorpecentes praticados pela internet, mas que não foram ainda corretamente identificados, bem como não coletadas provas necessárias para que fossem indiciados, o que por óbvio não configura cerceamento de defesa ou violação ao princípio da obrigatoriedade.

A absurda preliminar trazida pela defesa do recorrente Vanil, quanto a ter sido determinada a apresentação de defesa prévia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a de constituir defensor em 24 (vinte e quatro) horas, é evidentemente descabida, eis que o primeiro prazo fora fixado pelo magistrado para que o delegado de polícia apresentasse documentos relacionados às investigações dos fatos ora apreciados, conforme se infere à f. 309.

Ademais, como se depreende do mesmo despacho, o d. magistrado deferiu o pedido da defesa de devolução do prazo para a apresentação de defesa prévia, o que induz ao entendimento de não estar o d. causídico atuando com a devida diligência. Lado outro, quanto à suposta nulidade por ter o d. magistrado de primeiro grau determinado ao recorrente Vanil que constituísse defensor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, infere-se que estava o advogado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste ao recorrente protelando na apresentação de alegações finais, sendo inclusive fixado a ele multa por abandono processual, prevista no artigo 265, do CPP, conforme se constata à f. 847. Destarte, não há falar em prejuízo à defesa neste aspecto.

Anota-se ainda que eventual irregularidade formal verificada na fase do inquérito policial não tem o condão de prejudicar ou invalidar a ação penal, sob o crivo do contraditório, mormente em razão da prescindibilidade do inquérito policial para o início da ação penal.

Conforme disposição contida no artigo 563, do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, sendo certo que não restou demonstrado pelas defesas dos recorrentes, afastando-se assim a nulidade do inquérito policial.

Sobre o assunto:

(...).

Lado outro, no que se refere à alegada nulidade por terem algumas testemunhas arroladas residência no município de Lagoa Santa, região metropolitana de Belo Horizonte, sido intimadas para serem ouvidas nesta capital, vê - se que razão não assiste à d. defesa. Trata-se de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que não foi expressamente previsto no CPP, no artigo 3º, deste Codex.

Nesta senda, assim dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 230. Nas Comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas"

Dessarte, à luz do artigo 3º do CPP, c.c. o artigo 230 do CPC, o d. magistrado tem a discricionariedade de apontar ao oficial de justiça onde quer seja ouvida a testemunha, nos casos em que esta habite município contíguo ou integrante da região metropolitana, sendo este o caso dos autos.

Ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo para a defesa, menos ainda para as testemunhas ouvidas, devendo ainda ser anotado que o fato de terem sido juntadas as precatórias somente após o julgamento do feito não gera qualquer nulidade, eis que findado o prazo previsto para o seu cumprimento, nos termos do artigo 222, §2º, do CPP.

Prosseguindo na análise das confusas preliminares defensivas, inexistente nulidade do conjunto probatório por ter ele derivado de denúncia anônima à Polícia Civil. Isso porque o CPP autoriza que qualquer pessoa do povo comunique à polícia fato que saiba ser delituoso, como se infere do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, § 3º, do mesmo Codex, devendo, nestes casos, a polícia judiciária verificar a procedência daquela comunicação, dando posteriormente prosseguimento ao inquérito policial, caso haja necessidade.

Ademais, sabe-se que a denúncia anônima por si só não se presta a motivar a instauração de procedimento criminal, devendo, para tal ser precedida da devida apuração quanto à veracidade daquelas notícias, para assim produzir seus efeitos. Ressalta-se que a investigação poderia ter sido iniciada de ofício pela autoridade policial, sem que houvesse denúncia anônima, o que demonstra que nestes casos, quando há a notícia anônima de prática de crime, a investigação deve ser realizada sem que haja qualquer nulidade; Lado outro, a alegação de flagrante esperado também não pode prevalecer, eis que, diverso do denominado flagrante forjado, este é possível nos crimes permanentes, quando os policiais, buscando êxito na diligência empreendida, aguardam o momento certo para efetuar a prisão dos agentes, devendo ser afastada a alegação de nulidade por tal motivo.

Prosseguindo, o fato de o laudo preliminar toxicológico ter sido subscrito pelo Delegado de Polícia é irrelevante, eis que o mencionado documento somente se presta para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento da exordial acusatória, sendo a materialidade do delito comprovada por meio do laudo toxicológico definitivo, que foi subscrito por perito, conforme se infere à f. 144, não havendo falar em nulidade por tal motivo.

Noutro giro, quanto à alegação de incompetência do juízo da 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte, por ter o caminhão com as drogas sido apreendido no município de Lagoa Santa, não merece guarida. Como se sabe, o crime de tráfico de drogas, por sua natureza, pode ser executado de forma continuada e permanente, estendendo-se por mais de uma jurisdição, como no caso ora analisado. Assim, deve ser aplicada a determinação disposta no artigo 71, c.c. o artigo 83, ambos do CPP. Transcrevem-se:

(...).

Nesta senda, o artigo 83 do Código de Processo Penal, ao determinar que a competência é fixada pela prevenção, estabelece que na hipótese de concorrerem dois ou mais juizes competentes e um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato decisório, ainda que antes da denúncia, será ele o prevento para o processamento e julgamento do feito.

Assim, in casu, o juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte tornou-se prevento, eis que tomou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento em primeiro lugar da infração, tendo, inclusive, homologado a prisão preventiva dos apelantes. Deve ainda ser anotado que a comunicação anônima de crime à Delegacia de Crimes Cibernéticos desta capital, por suposta prática de crime de tráfico de drogas engendrado via internet, foi o que motivou o início das investigações por aquele delegado de polícia, fixando, assim, a competência por prevenção daquela 1º vara de Tóxicos.

Destarte, não procede a alegação defensiva, de incompetência do Juízo da Comarca de Belo Horizonte para o julgamento do feito, devendo prevalecer a previsão contida no artigo 83, do CPP. (...).

A alegação de nulidade, ao argumento de que o interrogatório dos réus teria ocorrido antes da oitiva das testemunhas, invertendo a ordem estabelecida pelo artigo 400, do CPP, também não merece prosperar.

Sendo o delito de tráfico de entorpecentes regulamentado pela Lei n.º 11.343/06, dada a sua especialidade, não teve seu procedimento alterado pelo disposto na Lei n.º 11.719/08, que modificou o artigo 400, do Código de Processo Penal, determinando a realização do interrogatório do réu como o último ato, após a oitiva das testemunhas.

(...).

Neste contexto, registra-se que mesmo com as modificações trazidas pela nova lei, em face do princípio da especialidade, deve-se aplicar o disposto na Lei 11.343/06, eis que como sabido, lei posterior geral, ainda que mais benéfica, não revoga lei anterior especial.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

Por outro lado, vale salientar que o tipo penal previsto no caput, do artigo 33 da Lei 11.343/06 é crime de natureza múltipla, sendo que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas.

Leia-se:

(...).

Desta forma, tudo considerado, tenho por afastar todas as preliminares defensivas, anotando ainda que em nenhum momento, em relação a qualquer uma das ditas nulidades apontadas, restou demonstrado a ocorrência de prejuízo à defesa, restando claro durante toda a marcha processual que a intenção dos causídicos era a de tumultuar o feito, além da clara inobservância quanto ao decoro e respeito às partes envolvidas no processo, mormente o d. Magistrado de primeiro grau e o delegado de polícia civil, reiteradamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominados de "pavões" pelos advogados dos sentenciados, o que deve ser motivo de repulsa por este Relator.

Sem esforço, vê-se que as razões recursais no tocante às nulidades arguidas (nulidade do inquérito e das provas, flagrante retardado, testemunhas não arroladas ou não ouvidas, desrespeito ao prazo do art. 55 da Lei n. 11.343/2006), além de não enfrentarem todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF), estão dissociadas das conclusões alcançadas a partir do exame dos autos e, para o seu acolhimento, imprescindível o esmiuçamento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte quando afirmou que eventuais nulidades do inquérito não contaminam a ação penal (AgRg no AREsp. 853.227/PR, de minha relatoria, DJe 31/10/2017), sendo certo, ainda que "Este Sodalício, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp. 729.277/SP, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/8/2016).

Não há qualquer indicativo de que houve retardamento do flagrante ou ação controlada ao arrepio do art. 53, II, da Lei de Drogas, desrespeito ao prazo para oferecimento de defesa prévia ou descumprimento do art. 222 do CPP. Destarte, como dito, o acolhimento das razões recursais demandaria detalhado reexame do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Nesse sentido:

(...).

Ausente indicativo mínimo de incompetência do juízo, estando o acórdão recorrido, no ponto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o delito de tráfico de drogas nas modalidades transportar, ter em depósito ou guardar, constitui infração de natureza permanente que, uma vez praticada em comarcas distintas, enseja a fixação da competência pela prevenção, consoante o disposto nos artigos 71 e 83 da Lei Penal Adjetiva Penal (cf: HC 294.501/AC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 7/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se reconhece ilegalidade em razão da oitiva de testemunha no juízo deprecante ou pela juntada aos autos após o interrogatório do réu, uma vez que, conforme o disposto no art. 222, §§ 1º, 2º e 3º, do CPP, a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal, não havendo proibição de que, em comarcas contíguas as testemunhas sejam ouvidas no juízo deprecante. Ademais, no ponto, não aponta a parte, mais uma vez, qualquer indício sequer de prejuízo (AgRg no AREsp. 986.833/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 28/4/2017).

No que se refere à alegada nulidade decorrente da realização do interrogatório dos acusados no início do processo, vale observar que este Tribunal Superior vinha proferindo entendimento no sentido de que o procedimento previsto no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalecia sobre a regra insculpida no artigo 400 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da especialidade.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 3/8/2016, ressaltou que a existência de realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito do processo penal militar, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Durante os debates, os Ministros da Suprema Corte observaram que o referido entendimento também se aplicaria aos casos de processos criminais relacionados à Lei de Drogas, sendo que a Lei n. 11.719/2008, lei geral e posterior se sobreporia à lei especial, neste pormenor.

*Na espécie, considerando que a sentença data de 19/5/2015, anterior, portanto, ao novel entendimento da Corte Suprema, não há qualquer nulidade a ser reconhecida por esta Corte, **uma vez que o novo tratamento dado à matéria, por questão de segurança jurídica, somente é aplicável às instruções não encerradas nos procedimentos penais regidos por lei especial e a partir da publicação da ata de julgamento do referido mandamus pelo STF, ocorrida em 10/3/2016.** Nesse sentido, de minha relatoria, confira-se o HC 385.189/SP, Quinta Turma, j. em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).*

As assertivas de inocência e de ausência de prova da materialidade do delito, como postas, invadem o domínio dos fatos, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, é inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prova da materialidade do delito. No caso concreto, a prova da materialidade derivou de laudo definitivo, e as provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

(...).

Não há falar, ainda, em ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, porquanto tal instituto não se aplica às ações penais públicas incondicionadas. A propósito:

(...).

No tocante à dosimetria da pena e aplicação da minorante, observo que nesta Corte foi impetrado em favor do corréu Marcelo Teixeira o HC n. 363.807/MG, buscando a redução da reprimenda e a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O mandamus foi julgado pela Quinta Turma, em 27/9/2016, tendo sido parcialmente concedida a ordem, apenas para reduzir a pena para 10 anos de reclusão, negada a aplicação do redutor, com extensão aos ora agravantes. O acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE APLICADA NO MÁXIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA-BASE REDUZIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

– Caso em que, não obstante a acentuada reprovabilidade da conduta, demonstrada pela significativa quantidade e extrema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nocividade da droga apreendida (30,120kg de cocaína), a exasperação da pena-base no máximo legal (15 anos) denota ofensa ao primado da proporcionalidade, sendo razoável a fixação da pena-base no dobro do piso mínimo, qual seja, 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa.

– Esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a quantidade e a nocividade da droga apreendida podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando, aliadas às circunstâncias do delito, indicarem a dedicação às atividades criminosas.

– Hipótese em que, com o acusado, foram apreendidos 30,120kg de cocaína, quantidade e nocividade que, aliadas às circunstâncias em que o delito foi praticado, notadamente o fato de ter sido armado um forte esquema entre os corréus para propiciar o transporte da droga, evidenciam a dedicação do paciente às atividades criminosas. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.

– A quantidade e a nocividade da droga apreendida, apesar de utilizadas na primeira etapa da dosimetria para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal, não foram usadas para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fatores impeditivos de reconhecimento do tráfico privilegiado, por indicarem a dedicação do paciente à atividade criminosa, incorrendo, assim, o vedado bis in idem. Precedentes.

– Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir as penas do paciente para 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, com extensão do presente decisorio, nos termos do art. 580 do CPP, aos corréus Vanil Máximo de Oliveira e Jéssica Francielly Santos. (DJe 3/10/2016).

Resta prejudicado o pedido, no ponto, uma vez que a questão já foi analisada por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0170251-3

AgRg no
AREsp 1.131.420 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000126833201711 0024141343962 10024141343962005 13439628320148130024

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FABRICIO MICHEL CURY E OUTRO(S) - MG137651
AGRAVANTE	: JESSICA FRANCIELLY SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	: VANIL MAXIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859 FABIOLA RAGGI DE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(S) - MG147019
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESSICA FRANCIELLY SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	: VANIL MAXIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - MG051859
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.